



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.724841/2019-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.016 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de julho de 2021
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente ALDENOR BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande ("DRJ/CGE"), o qual será complementado ao final:

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de débito previdenciário – Debcad nº 15673446, saldo devedor no valor de R\$ 909,43, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 14/02/2019 (fls. 19).

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.016 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.724841/2019-11

Apresentou manifestação de inconformidade em 19/02/2019 (fls. 02-03), alegando, em síntese, que em 22/01/2019 foi feito o parcelamento da dívida em questão e recolheu as primeiras parcelas através de GPS, acrescido de multa e juros, em 25/01/2019, conforme comprovantes anexos. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 04 e seguintes.

Em sessão de 04/07/2019, a DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte em razão da ausência de prova da regularização das pendências fiscais identificadas.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 33 do *e-processo*):

A impugnante argumentou que efetuou o parcelamento do débito, tendo juntado os comprovantes de pagamento de fls. 11-16.

No entanto, verifica-se, como bem informou a Autoridade Preparadora (fls. 25), que o referido débito não foi pago e nem parcelado (fls. 24), sendo que parcelou-se débitos inscritos em DAV na PGFN (fls. 22-23), mas o Debcad nº 156713446 não está inscrito em dívida ativa.

Logo, não tendo a interessada comprovado o parcelamento ou pagamento do débito no prazo legal, não há como deferir seu pleito.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte argumentou o que segue (fls. 43 do *e-processo*):

Solicitamos a revisão do processo 10.120.724841/2019-11, onde foi pedido o reequilíbrio da empresa Adenor Batista, inscrita no CNPJ 10.931.905/0001-93, no simples nacional. O indeferimento ocorreu pelo fato que a empresa estava com débitos previdenciários no Debcad nº 156713446, sendo que o mesmo foi feito pedido de parcelamento 22/01/2019, mas o valor total consolidado do parcelamento era menor que o valor mínimo permitido, aí o contribuinte foi orientado a pagar o valor a vista, e o mesmo assumiu, segue anexos o documento onde diz essa opção e os comprovantes dos pagamentos, cuja ref. competência 10/2018 - R\$ 330,76, competência 11/2018 - R\$ 357,32 e competência 12/2018 - R\$ 276,75. Acompanhamos a análise e o aceite da inclusão da empresa Adenor Batista no Simples Nacional.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.016 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.724841/2019-11

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra maduro o suficiente para que seja feito o seu exame de mérito, como se explica a seguir.

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte o seu pedido de adesão ao Simples Nacional indeferido em razão da suposta existência de débito previdenciário em aberto.

Trata-se mais especificamente do DEBCAD 156713446, no valor de R\$ 909,43, o qual, segundo alega, teria sido objeto de parcelamento indeferido em razão do valor consolidado ser inferior ao mínimo exigido. Face a referida negativa, realizou o pagamento integral da dívida ainda no prazo legal.

Anexou aos autos três comprovantes de pagamento recolhidos em 25/01/2019 referentes às competências 10/2018, 11/2018 e 12/2018, nos respectivos montantes de R\$ 330,76, R\$ 307,32 e R\$ 276,75.

Em que pese as guias anexas, não é possível concluir se os pagamentos acima realizados são referentes aos débitos constantes da DEBCAD 156713446, posto inexistir nos autos extrato ou detalhamento do referido débito nem as quais competências se refere.

Em sendo assim, entendo que é necessário o retorno dos autos em diligência para que a Unidade de Origem esclareça se os pagamentos mencionados pelo contribuinte em defesa referem-se ao débito constante da DEBCAD 156713446 e assim houve de fato a regularização do débito ensejador do indeferimento. Esclarecidos tais fatos, mostra-se ainda imprescindível que o contribuinte seja intimado para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias a respeito do resultado da diligência.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo